



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721171/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.902 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente FRANCISCO MEDEIROS SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matérias preclusas não são passíveis de conhecimento em sede de recurso voluntário.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o exercício da atividade pecuária na propriedade rural, cancela-se a glosa da área utilizada com pastagens.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas; e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento para restabelecer a área de pastagem declarada de 2.412ha. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento lavrada para fins de constituição de crédito tributário pertinente ao ITR, exercício 2007 (e-fls. 19 e ss), em face da glosa das áreas utilizadas como produtos vegetais e pastagens, constante da Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural; e da majoração do valor da terra nua de R\$ 7.542,00, para R\$ 308.327,00, com base em laudo de avaliação apresentado pelo sujeito passivo.

Impugnado parcialmente o lançamento (e-fls. 27 e 28 e ss), a autoridade julgadora de primeira instância manteve o crédito tributário exigido, conforme Acórdão nº 1136.151 - 1ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 69 e ss). Assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Área Utilizada com Produtos Vegetais. Comprovação. Área Utilizada com Pastagens. Comprovação.

É de se acatar apenas a área comprovada pelo contribuinte, quando intimado a fazer comprovação da área declarada.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Valor Total do Imóvel

Valor da Terra Nua

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 11/07/2014, a interessada Francisca Medeiros Sobrinho, qualificando-se como filha do contribuinte, falecido em 10/04/2014 (Certidão de Óbito às e-fls. 85), apresentou Recurso voluntário, em 06/08/2014 (e-fls. 91 e ss). Em apertada síntese:

- Refere-se a erro material cometido no preenchimento da DITR 2007, requerendo seja considerada a utilização de 6.086,4ha como área de pastagens; e 80ha como área de produtos vegetais;
- Aduz que a área de 80ha destinada a produtos vegetais refere-se a plantação de milho, para consumo de famílias residentes no imóvel rural, com a utilização de insumos próprios, não sendo possível a comprovação na forma exigida pela fiscalização.
- Aduz que a área de pastagem, de 6.086ha foi comprovada mediante notas fiscais de aquisição de vacinas, registro de vacinação, e emitidos em nome do filho do produtor rural, o qual se encarregava de tarefas como vacinação e outras, não obstante se reporte à propriedade rural em referência.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço do pedido de retificação da DITR, para correção da distribuição da área total utilizada pela atividade rural; bem como não conheço das alegações pertinentes ao valor total do imóvel e ao valor da terra nua, por se tratarem de matérias preclusas. Inteligência do art. 17 do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972.

Deixo de conhecer, ainda, a alegação de que parte da área informado, indicada como destinada a produtos vegetais, de 80ha, era utilizada no cultivo de milho, para consumo na propriedade rural, com utilização de insumos próprios, implicando a impossibilidade de comprovação. Além de não ter sido objeto da impugnação ao lançamento, quedando-se preclusa, colide com os argumentos da impugnação.

Conheço das demais matérias do recurso por constatar que atendem os requisitos de admissibilidade.

Quanto à área declarada como utilizada em pastagem, entendo que os documentos apresentados, às e-fls. 40 e ss, reportando-se ao imóvel rural em referência, são hábeis à comprovação da atividade, ainda que tenham sido emitidos em nome do filho do sujeito passivo. Do exposto, manifesto-me pelo restabelecimento da área de pastagem declarada, de 2.412ha.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer das matérias preclusas; e, no mérito, das parcial provimento ao recurso, para restabelecer a área de pastagem declarada, de 2.412ha.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa